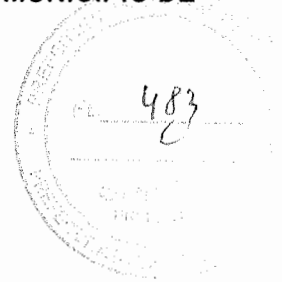


**AO PREGOEIRO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE
SOBRAL/CE.**

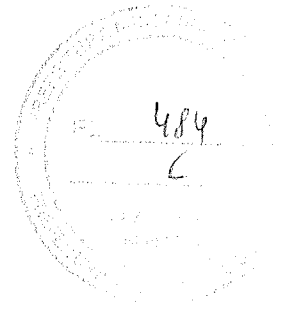


PREGÃO ELETRÔNICO Nº PE23005- SME

A empresa DKM SOLUÇÕES EMPRESARIAIS EIRELI – EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 22.527.999/0001-64, com sede na Av. Santos Dumont, 6740, SL 1012, Torre Business, Cocó, Fortaleza, Ceará, neste ato por seu representante legal, vem respeitosamente interpor:

RAZÕES DE RECURSO

Contra a decisão que declarou vencedora a empresa MILLENIUM SERVICOS LTDA, inscrita no CNPJ nº 11.952.190/0001-63, no pregão em epígrafe, da Prefeitura Municipal de Sobral, com fulcro nos fatos e argumentos a seguir explanados.



DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

Tendo tomado ciência da decisão que declarou como VENCEDORA e empresa MILLENIUM SERVICOS LTDA, a recorrente registrou intenção de recurso em tempo hábil. Assim sendo, o prazo estabelecido pelo Pregoeiro para apresentar as razões recursais encerra-se em 01/06/2023. Portanto, é tempestivo o presente recurso e merece ser conhecido.

DAS RAZÕES DO RECURSO

Trata-se de razões de recurso administrativo interposto pela empresa DKM SOLUÇÕES EMPRESARIAIS EIRELI - EPP, no âmbito do procedimento licitatório, realizado na modalidade **PREGÃO ELETRÔNICO Nº PE23005- SME**, cujo objeto é a Registro de Preço para futuras e eventuais aquisições de conjuntos de lixeira em chapa de aço (com instalação inclusa), para uso em coleta seletiva.

Inicialmente esclarecemos que todo processo licitatório é composto por uma sequência cronológica de etapas, onde cada uma detém de um prazo determinado, não podendo uma sobrepor a outra, como por exemplo, na modalidade Pregão Eletrônico não será aceita uma proposta de preços readequada antes da devida convocação via sistema, bem como, também não terá qualquer efeito a manifestação de intenção de recurso apresentada antes da divulgação do licitante vencedor e da abertura do respectivo prazo, ou seja, a partir destes exemplos é nítido que cada ato administrativo deve ocorrer no seu devido momento, sob pena de invalidar todo o processo.

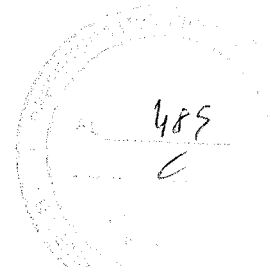
No certame em tela, é possível observar que em 29/03/2023 após a análise das razões e contrarrazões ao recurso, o nobre Pregoeiro do município de Sobral tornou público o Parecer Jurídico que acolheu o recurso administrativo apresentado pela empresa DKM SOLUÇÕES, o que resultou na inabilitação da empresa MILLENIUM SERVICOS por descumprimento do item 15.4.4.3. do Edital, vejamos:

29/03/2023 16:47:54:086	PREGOEIRO	VENHO INFORMAR QUE, APÓS ANÁLISE DO RECURSO E DAS CONTRARRAZÕES, ESTE PREGOEIRO, ASSESSORADO JURIDICAMENTE, RESOLVE ACOLHER O RECURSO E
----------------------------	-----------	---

DKM SOLUÇÕES EMPRESARIAIS

CNPJ:22.527.999/0001-64

AV SANTOS DUMONT, 6740, SALA 1012, TORRE BUSINES, CDCÓ, CEP: 60.192-022 - FORTALEZA - CE



		DESCCLASSIFICAR A VENCEDORA. A ANÁLISE DO RECURSO ESTÁ DISPONÍVEL NOS ANEXOS DO PREGÃO NESTA PLATAFORMA.
--	--	--

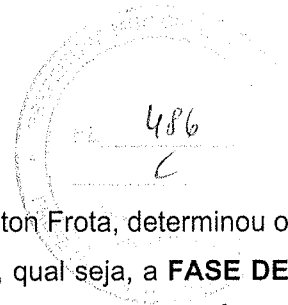
Seguindo o trâmite processual, a empresa DKM SOLUÇÕES foi habilitada, momento no qual foi aberto o prazo recursal e posteriormente ocorreu a homologação e adjudicação do Certame.

Em 28/04/2023, através do chat do licitações-e o Pregoeiro retomou o certame divulgando a decisão Liminar proferida no âmbito do Processo Judicial nº 3001320-73.2023.8.06.0167, conforme veremos a seguir:

28/04/2023 12:05:10:366	PREGOEIRO	EM ATENDIMENTO À DECISÃO JUDICIAL LIMINAR NO PROCESSO NÚMERO 3001320-73.2023.8.06.0167, ESTE PREGOEIRO RETORNA O PREGÃO À FASE ANTERIOR.
28/04/2023 12:06:30:800	PREGOEIRO	EM ATENDIMENTO À DECISÃO JUDICIAL LIMINAR NO PROCESSO NÚMERO 3001320-73.2023.8.06.0167, ESTE PREGOEIRO OPORTUNIZA À EMPRESA MILLENIUM O SANEAMENTO DA FALHA ANTERIOR DA FORMA QUE SEGUE(...)

Vejamos agora um trecho da citada decisão:

“Ante o exposto, firmado na jurisprudência acima transcrita, por não vislumbrar o perigo de irreversibilidade da medida, concedo a tutela de urgência antecipada requerida, em caráter liminar, determinando a suspensão da decisão proferida em sede de recurso administrativo (id. 58191275) e, por via de consequência, o retorno do procedimento administrativo (Pregão Eletrônico de n.º 23005 - SME) ao seu estado anterior, dando-se regular continuidade ao procedimento e oportunizando-se à impetrante sanar a falha meramente formal (juntada de termos de abertura e encerramento do livro diário).” (grifo nosso).



Conforme foi possível observar, o Exmo. Dr. Juíz Antonio Washington Frota, determinou o retorno do Pregão Eletrônico de n.º 23005 - SME ao seu estado anterior, qual seja, a **FASE DE HABILITAÇÃO**, assim, seguindo a mencionada decisão, o nobre Pregoeiro em **CARÁTER DILIGENCIAL** concedeu em 28/04/2023 o **PRAZO DE 01 (UM) DIA ÚTIL** para a empresa MILLENIUM apresentar dos documentos faltantes, quais sejam, os exigidos no item 15.4.4.3. do Instrumento Convocatório, vejam:

28/04/2023 12:12:40:831	PREGOEIRO	MILLENIUM, SOLICITO, EM CARÁTER DILIGENCIAL, A APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO EXIGIDOS NO ITEM 15.4.4.3 DO EDITAL NO PRAZO DE UM DIA ÚTIL.
28/04/2023 12:15:57:593	PREGOEIRO	AOS DEMAIS LICITANTES, INFORMO QUE A REFERIDA DECISÃO JUDICIAL ESTÁ DISPONÍVEL PARA CONSULTA NOS ANEXOS, NESTA PLATAFORMA.

Ocorre que somente em 03/05/2023, ou seja, um dia após transcorrido o prazo a empresa MILLENIUM apresentou o documento solicitado, portanto, de forma intempestiva, contudo, ao perceber que havia perdido o prazo estabelecido, a referida empresa tentou justificar que já havia juntado os documentos complementares em 22/03/2023, no entanto os documentos apresentados na mencionada data foram os anexos na **FASE DE RECURSO**, fase esta que já foi devidamente finalizada.

Ressaltamos que o processo retornou para a **FASE DE HABILITAÇÃO**, logo a empresa MILLENIUM para sanar a falha possuía o dever de apresentar os termos de abertura e encerramento dentro do prazo estabelecido, tendo em vista a impossibilidade de aproveitar-se de um documento que foi juntado em fase distinta, que inclusive antecedeu a impetração do Mandado de Segurança, assim como, a convocação do Pregoeiro, logo, ratificamos o que foi esclarecido no início da presente peça "**PROCESSO LICITATÓRIO É COMPOSTO POR UMA SEQUÊNCIA CRONOLÓGICA DE ETAPAS, ONDE CADA UMA DETÉM DE UM PRAZO DETERMINADO, NÃO PODENDO UMA SOBREPOR A OUTRA**", motivo pelo qual resta comprovado que a empresa MILLENIUM não cumpriu a exigência no devido prazo de 01 (um) dia útil.



03/05/2023 15:17:24:567	MILLENIUM SERVICOS LTDA	Prezados, os documentos solicitados fora anexado na data e horário de 22/03/2023 11:53:06, sobe a denominação de "DOC_COMPLEMENTAR_TERMOS.ZIP" no campo 'Incluir anexo de proposta' no sistema
03/05/2023 15:23:16:729	MILLENIUM SERVICOS LTDA	Contudo, anexamos novamente os documentos referentes ao item 15.4.4.3.
03/05/2023 15:46:37:870	MILLENIUM SERVICOS LTDA	Esclarecemos que estamos juntando os documentos que faltaram a nova habilitação anexada.

Download dos anexos da proposta

Licitação [nº 987373]

Fornecedor [MILLENIUM SERVICOS LTDA]

Lista de anexos da proposta

10 resultados por página

Data e Hora de inclusão	Nome do arquivo	Ação
03/05/2023 15:44:24	DOC_PARTE_3_DE_3.ZIP	download
03/05/2023 15:44:14	DOC_PARTE_2_DE_3.ZIP	download
03/05/2023 15:44:04	DOC_PARTE_1_DE_3.ZIP	download
03/05/2023 15:20:28	DOC_COMPLEMENTAR_TERMOS.ZIP	download
20/04/2023 19:19:29	RECURSO_ADMINISTRATIVO.ZIP	download
22/03/2023 11:53:06	DOC_COMPLEMENTAR_TERMOS.ZIP	download

É válido ressaltar que o Sr. Pregoeiro agiu conforme deliberado em sede de liminar, uma vez que foi dada a oportunidade da empresa MILLENIUM sanar a falha, no entanto, conforme comprovado anteriormente a aludida empresa não cumpriu o prazo, razão pelo qual teve seu direito atingido pela decadência e deverá ser imediatamente inabilitada.

Outrossim, é importante frisar que conforme previsto no item 23.3. do Edital, o descumprimento de prazos estabelecidos pelo pregoeiro acarretará na **DESCCLASSIFICAÇÃO** ou **INABILITAÇÃO**, vejamos;

23.3. O descumprimento de prazos estabelecidos neste edital e/ou pelo pregoeiro ou o não atendimento às solicitações ensejará DESCCLASSIFICAÇÃO ou INABILITAÇÃO. (grifo nosso).



Logo, a manutenção da decisão de declarar vencedora a empresa MILLENIUM caracteriza-se também como descumprimento ao Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, haja vista a inobservância do item 23.3. do Edital.

Nesse sentido o doutrinador José dos Santos Carvalho Filho, assegura que:

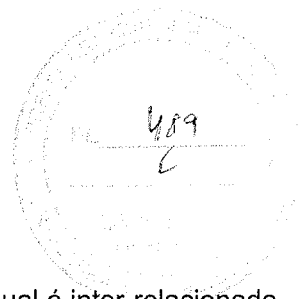
*“A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. **Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administração ou judicial. O princípio da vinculação tem extrema importância.** Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa”. (grifo nosso).*

Ademais, realçamos a Jurisprudência do Tribunal de Contas da União sobre a matéria:

ACÓRDÃO 2211/2008 PRIMEIRA CÂMARA (VOTO DO MINISTRO RELATOR).

“A decisão subjetiva é rechaçada pelo ordenamento jurídico, que impõe o julgamento objetivo e a vinculação ao edital, em homenagem aos princípios constitucionais da isonomia, da impessoalidade e da moralidade.

O EDITAL É A LEI INTERNA DO PROCESSO DE LICITAÇÃO, VINCULANDO AOS SEUS TERMOS TANTO A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA COMO OS LICITANTES. NÃO SERIA ACEITÁVEL QUE A ADMINISTRAÇÃO FIXASSE NO EDITAL A FORMA E O MODO DE PARTICIPAÇÃO DOS LICITANTES E, NO DECORRER DO PROCESSO OU NA REALIZAÇÃO DO JULGAMENTO, SE AFASTASSE DO ESTABELECIDO. OU AINDA, QUE ACEITASSE DE APENAS UM DOS PARTICIPANTES A APRESENTAÇÃO DE PROPOSTA EM DESACORDO COM O ESTABELECIDO.” (grifo nosso).



Deve ser observado, ainda, o Princípio do Julgamento Objetivo, o qual é inter-relacionado ao Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, já que a análise dos documentos se dá com base em critérios indicados no Edital, portanto, o julgamento de qualquer proposta para um processo licitatório deve se apoiar em fatores concretos fixados no Edital.

A respeito disso, o doutrinador Marçal Justen Filho é claro ao afirmar:

*“(...) incumbe ao interessado o ônus de provar o atendimento aos requisitos legais; se não fizer a prova, de modo satisfatório, a solução será sua inabilitação. **Não há cabimento para presunções: ou os requisitos foram atendidos de modo cabal ou não o foram.** Inexistirá possibilidade de suprir defeitos imputáveis aos licitantes. O esclarecimento de dúvidas não significa eliminar a omissão dos licitantes. Se o licitante dispunha de determinado documento, mas esqueceu de apresentá-lo, arcará com as consequências de sua própria conduta”. (grifo nosso).*

Por fim, conforme demonstramos, a recorrida deve ser inabilitada, por não atender ao prazo estabelecido pelo Pregoeiro para envio dos documentos faltantes, portanto, descumprindo a exigência do item 23.3. do Edital.

DOS PEDIDOS

Em face dos argumentos nesta peça apresentados, realçando a obrigatoriedade de atendimento aos princípios constitucionais e administrativos basilares da licitação, e ainda, com base na demonstração evidente do não atendimento a convocação de forma tempestiva, por parte da empresa Recorrida, solicita a Recorrente:

1) Que seja reconhecida a tempestividade, avaliadas e respondidas as razões aqui apresentadas, com as respectivas justificativas;

2) Que a decisão que declarou como vencedora a empresa MILLENIUM SERVICOS LTDA, inscrita no CNPJ nº 11.952.190/0001-63, seja anulada, tornando-a inabilitada por descumprimento ao prazo estabelecido pelo Pregoeiro;

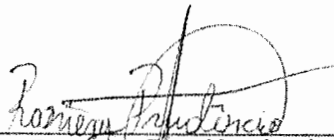


3) Caso não se compreenda de tal modo, que o processo seja encaminhado a Autoridade Superior competente para apreciação destas razões recursais.

Nestes termos,

Pede e espera deferimento.

Fortaleza/CE, 01 de Junho de 2023.



Marcos Raniero Prudêncio de Mesquita
CPF: 031.267.565-81
DKM Soluções Empresariais EIRELI
Diretor